



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA ao Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2008 – Complementar, de 2008, de autoria do Senador *RENAN CALHEIROS*, que “altera as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, que *institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências* e 8, de 3 de dezembro de 1970, que *institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências*, para permitir o saque, por portadores de diabetes melito, dos saldos das contas dos respectivos programas; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador acometido de diabetes melito; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, para incluir o diabetes melito entre as doenças que dão direito a inexigibilidade de prazos de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez; e a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que *concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual*, para estender esse benefício aos portadores de diabetes melito”.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2008 – Complementar, de autoria do Senador RENAN CALHEIROS, objetiva assistir os portadores de diabetes melito, alterando as seguintes leis:

- a) a Lei Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, que *institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências*, para permitir o saque, por portadores de diabetes melito, dos saldos das contas do respectivo programa;
- b) a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que *institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências*, para permitir o saque, por portadores de diabetes melito, dos saldos das contas do respectivo programa;
- c) a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador acometido de diabetes melito;
- d) a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, para incluir o diabetes melito entre as doenças que dão direito a inexigibilidade de prazos de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez; e
- e) a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que *concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual*, para estender esse benefício aos portadores de diabetes melito.

Na sua justificação o eminente autor argumenta que algumas classes de doentes e de portadores de deficiências recebem, de nossa legislação, tratamento diferenciado, que varia da concessão de passe livre em meios de transporte público a benefícios previdenciários específicos, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, amparo assistencial e, para os aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de outra pessoa, acréscimo de 25% sobre o valor dos proventos de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Outro exemplo desses benefícios é o saque antecipado dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de

Integração Social (PIS) ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Segundo o Senador RENAN CALHEIROS a proposição objetiva estender aos portadores de diabetes melito a concessão de benefícios já previstos em lei para outras doenças, uma antiga reivindicação de entidades e de organizações não-governamentais ligadas ao diabetes, e se justifica perfeitamente.

Até a presente data não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dar parecer ao Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2008 - Complementar.

Sob o ângulo formal, a proposição não enfrenta óbice de natureza constitucional. Alterações promovidas na legislação dos fundos PIS-PASEP, do FGTS, do Plano de Benefícios da Previdência Social e da legislação que estabelece a concessão de passe livre estão afetas ao Direito do Trabalho, Previdência Social e Assistência Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 e de competência privativa da União nos termos do art. 22, I, ou de competência concorrente *ex vi* do fixado no art. 24, XII e XIV, ambos dispositivos da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre os temas, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, quanto ao mérito.

Como bem salienta o nobre autor, o diabetes melito ou mellitus é uma das doenças de maior prevalência no mundo, com tendência a agravar-se com o avançar da idade. Segundo dados do Ministério da Saúde, ela é responsável por 25 mil óbitos anualmente. No Brasil, 11 milhões de pessoas são portadoras da doença, ainda que somente metade delas saiba que tem a enfermidade.

No caso do FGTS – e com base no caráter social do fundo, que é justamente o de garantir ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares –, o autor consigna que os tribunais têm admitido o levantamento, pelo trabalhador, dos valores depositados em sua conta em casos excepcionais, além daqueles já previstos em lei (aids, neoplasia maligna e estágio terminal de doença grave). Ou seja, o portador de diabetes pode requerer na Justiça o saque do seu fundo de garantia para a aquisição, por exemplo, de uma bomba de infusão de insulina, para seu próprio tratamento ou mesmo de qualquer de seus dependentes.

A proposição visa, também, substituir a opção de recorrer à Justiça, que, como sabemos, é morosa na tomada de decisões. A lei deve regulamentar também a liberação do FGTS e de outros benefícios (como o saque dos depósitos do PIS e do PASEP) para o pagamento de tratamento ou de medicamentos e equipamentos necessários para o tratamento do diabetes.

E, por fim, propugna-se estender às pessoas acometidas dessa enfermidade a gratuidade do transporte coletivo interestadual, bem como a inexigibilidade de prazos de carência para conceder-lhes o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

A *Diabetes mellitus* é uma doença metabólica caracterizada por um aumento anormal da glicose ou açúcar no sangue. A glicose é a principal fonte de energia do organismo, mas quando em excesso pode trazer várias complicações à saúde. Quando não tratada adequadamente, causa doenças tais como infarto do coração, derrame cerebral, insuficiência renal, problemas visuais e lesões de difícil cicatrização, dentre outras complicações.

Embora ainda não haja uma cura definitiva para o Diabetes, há vários tratamentos disponíveis que, quando seguidos de forma regular, proporcionam saúde e qualidade de vida para o paciente portador.

Atualmente, a Organização Mundial da Saúde estima que cerca de 240 milhões de pessoas sejam diabéticas em todo o mundo, o que significa que 6% da população tem diabetes.

O diabetes afeta cerca de 12% da população no Brasil e está na lista das cinco doenças de maior índice de morte no mundo, e está chegando cada vez mais perto do topo da lista.

Portanto, em relação ao mérito não há o que se questionar, muito embora a adoção das medidas legislativas aqui propostas devam ser objeto de maior debate e aprofundamento, quando analisadas pela Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Assuntos Sociais, que também deverão se manifestar sobre a matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2008 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora